Processo n.º 280/2004

Data: 27/Janeiro/2005

Assuntos:

- Suspensão de instância

- Questão prejudicial

- Caso julgado formal de decisão que decretou a suspensão de

instância

SUMÁRIO:

Se o juiz declarou suspensa a instância até que fosse

declarada judicialmente, em processo próprio, a nulidade de dado

contrato de compra e venda e se a parte entendia que o disposto no

artigo 223°, nº1 do Código de Processo Civil não comportava este

entendimento, devia ter reagido, desde logo, desse despacho.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

1/12 280/2004

Processo n.º 280/2004

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido

prosseguimento do processo

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - <u>RELATÓRIO</u>

A, vem recorrer do seguinte despacho, proferido em 02/04/2004, a fls. 88 dos autos, pelo Mmo. Juiz do Tribunal administrativo:

"O poder jurisdicional deste tribunal quanto à questão da suspensão da instância, a <u>impedir</u> o conhecimento de mérito nos presentes autos e, portanto, o prosseguimento dos mesmos, ficou esgotado com a decisão de fls. 83-84, não podendo a mesma voltar a ser apreciada - artigo 569°, n.º s 1 e 2, do Cód. Proc. Civil.

Se a autora não concordava, como parece não concordar com a decisão de fls. 83-84, tinha o meio adequado para manifestar - e eventualmente fazer vingar - essa discordância, o recurso jurisdicional.

Não o tendo feito, não lhe resta agora outra alternativa que não

280/2004 2/12

seja a de se submeter ao que ali ficou decidido.

Termos em que se indefere o requerimento de fls. 87, para prosseguimento da acção.

Pagará a A. o mínimo de taxa de justiça pelo incidente.

×

Dado que o processo esteve parado até ao momento por inércia da autora - que não acatou a decisão de fls. 83-84 - remetam-se os autos à conta."

Tal decisão, proferida em 4/2/2004 é, na parte que interessa, do seguinte teor:

"...existe uma questão prejudicial, mas não precisamente aquela que vem indicada no despacho de fls. 56-59.

E não se trata de uma questão prejudicial que apenas permite sobrestar na decisão do presente processo nos termos do disposto no artigo 14° do Código de Processo Administrativo Contencioso, mas que impede mesmo uma decisão de mérito, impondo a suspensão da instância até que seja decidida, nos termos do disposto no artigo 223°, n.° 1, do Código de Processo Civil, por ocorrer motivo justificado.

Isto porque :

Um dos fundamentos essenciais da presente acção é a alegada nulidade do contrato de compra e venda celebrado em 19/06/1993 entre a autora e B.

Esta questão é uma questão de direito privado, que, como tal, deve ser dirimida na jurisdição comum - artigo 19°, n. °s 4) e 5) da Lei n. ° 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).

280/2004 3/12

E não é uma decisão que, na inércia da autora, possa ser decidida no presente processo em nosso entender.

A declaração de nulidade do referido contrato de compra e venda não respeita nem afecta apenas as partes no presente processo.

Diz respeito e pode afectar, desde logo, a declarante vendedora que não é parte (acessória ou principal) no presente processo.

Pessoa esta que ficou com o valor de 222.500 patacas - ilegitimamente face à nulidade do contrato que aqui se invoca - pago pela transacção e que a autora quer ver pago pela R.A.E.M..

Para que se comprove aí o fundamento legal do pedido de indemnização dirigido contra a R.A.E.M nesta parte: a impossibilidade de exigir a restituição da quantia paga.

A acrescer a isto uma outra vantagem, lateral e do interesse da autora: obstar pelo meio adequado e que já foi indicado à autora pelas autoridades administrativas, ao avolumar dos prejuízos resultantes da exigência da contribuição predial urbana - v. art. 24° da petição inicial e fls. 61.

*

Face ao exposto e nos termos do disposto no artigo 223°, n.° 1, do Código de Processo Civil, declara-se suspensa a instância até que seja declarada judicialmente, em processo próprio, a nulidade do contrato de compra e venda a que se refere o artigo 1° da petição inicial.

Macau, 4/2/2004"

A fls. 86 do processo foi proferido despacho de 31/05/2004, em

280/2004 4/12

que se ordenou a notificação da A. para informar se já havia intentado acção para a declaração de nulidade a que alude o despacho de fls. 82-84.

Na sequência, a A. informou não haver proposto a referida acção, concluindo dever a acção prosseguir nos termos do artigo 14° do C.P.A.C.

Na sequência, foi notificada do despacho de que ora recorre.

A ora recorrente motiva as suas alegações da forma seguinte:

O juiz tem a faculdade de suspender acção de processo do contencioso administrativo sempre que entenda que ocorre questão prejudicial, isto é, questão de cuja resolução depende a acção sobrestada, sempre que a mesma seja da competência de outro tribunal e a mesma ainda se não encontre proposta à data da decisão de suspensão, nos termos do artigo 14°, n.º 1, do C.P.A.C.

Mas, se o despacho tem tais fundamentos de facto, o seu fundamento legal não é obviamente o artigo 223°, n.º 1, do C.P.C., mesmo que no despacho se haja indicado o mesmo como fundamento legal da decisão, pois na provisão de tal artigo, um dos pressupostos da sua aplicabilidade é o de já se encontrar proposta à data da decisão acção para dirimir a questão prejudicial.

A errada invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é matéria que seja objecto de trânsito em julgado, mas somente a decisão em si;

A ocorrência de questão prejudicial não pode ser nunca

280/2004 5/12

considerada um dos "outros motivos justificativos" que fundamentam a suspensão, desde logo, porque a suspensão por qualquer outro motivo justificativo obrigaria a que na decisão se exarasse o prazo da suspensão, nos termos do artigo 223°, n.º 3, do C.P.C. e no despacho em que se decreta a suspensão, não se fixa tal prazo.

O tribunal está obrigado, na inércia da parte interessada em propor acção para dirimir a questão prejudicial no tribunal competente, a determinar a cessação da suspensão do processo do contencioso administrativo e a prosseguir nos seus termos, decidindo a questão com efeitos a ele restritos - o despacho recorrido, ao ter por verificada a inércia da sociedade A., parte interessada em propor a acção para dirimir a questão que se configurou como prejudicial nos tribunais de competência cível, e ao não determinar a cessação da suspensão da acção e o prosseguimento da mesma, violou o artigo 14°, n.º 2, do C.P.A.C..

Termos em que,

Deve ser revogado o despacho recorrido e substituído o mesmo por outro que determine a cessação da suspensão da acção de processo de contencioso administrativo por inércia da parte em instaurar a acção para dirimir a questão prejudicial em tribunal cível, ordenando o prosseguimento do processo do contencioso administrativo.

O Digno Magistrado do MP emitiu douto parecer, alegando o seguinte:

Parece não subsistirem dúvidas - nem, de resto, a recorrente o

280/2004 6/12

questiona - que a decisão contida no douto despacho de 4/2/04 (fls. 82 a 84) transitou em julgado.

Sendo assim, a matéria alegada a apreciar no domínio do presente recurso deverá cingir-se, a nosso ver, à questão de saber, nos termos externados pela própria recorrente, se "a errada invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é matéria que seja objecto de trânsito em julgado, mas somente a decisão em si ", ou, dito mais concretamente "o que transitou em julgado foi que o tribunal suspendeu a acção e remeteu a parte para o tribunal civil para aí dirimir o litígio relativo à nulidade do contrato, e não que o fundamento legal de tal decisão foi o artigo 223°, n.º 1 do C.P.C. (erradamente aplicado por se não verificar a condição da sua aplicabilidade, a pendência de acção para decidir a questão que se configura como prejudicial) ".

Cremos não lhe assistir qualquer razão, a tal propósito.

No citado despacho de 4/2/04, o Mmo Juiz "a quo" claramente expressou e concluiu que "Face ao exposto e nos termos do disposto no artigo 223°, n.º1 do Código de Processo Civil, declara-se suspensa a instância até que seja declarada judicialmente, em processo próprio, a nulidade do contrato de compra e venda a que se refere o artigo 1º da petição inicial".

Nada indicia que a invocação do normativo em causa se tenha ficado a dever, eventualmente, a mero lapso: o julgador **quis** e ordenou a suspensão da instância nos termos e com as consequências da norma que citou.

Mais: a fundamentação da decisão expressa claramente que

280/2004 7/12

"não se trata de uma questão prejudicial que apenas permite sobrestar a decisão do presente processo nos termos do disposto no artigo 14º do Código de Processo Administrativo Contencioso, mas que impede mesmo uma decisão de mérito, impondo a suspensão da instância até que seja decidida, nos termos do disposto no artigo 223º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por ocorrer motivo justificado".

Ou seja, na decisão, o julgador fundamentou expressamente a opção pelo normativo em causa, excluindo a aplicabilidade do agora pretendido pela recorrente.

Como, então, afirmar que a invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é objecto do trânsito em julgado, quando, no caso, é parte integrante da mesma?

Não há, pois, aqui que questionar a correcção técnico/jurídica da opção do normativo em que se estribou a decisão da suspensão da instância: com ela não concordando, deveria a recorrente da mesma ter interposto competente recurso.

Não o tendo feito, e esgotado o poder jurisdicional do tribunal "a quo" sobre a questão, não merece qualquer reparo o despacho recorrido, devendo, consequentemente, ser negado provimento ao presente recurso.

II – FUNDAMENTOS

Importa delimitar o *thema decidendum* no presente recurso que tem por objecto o despacho prolatado pelo Mmo Juiz *a quo*, em 14/6/2004, segundo o qual entendeu que os autos não deviam prosseguir,

280/2004 8/12

por esgotado o poder jurisdicional do Tribunal quanto à questão da suspensão de instância.

E desse despacho discorda a recorrente por entender que "a errada invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é matéria que seja objecto de trânsito em julgado, mas somente a decisão em si".

Sendo assim, a matéria alegada a apreciar no domínio do presente recurso deverá cingir-se à questão de saber se "a errada invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é matéria que seja objecto de trânsito em julgado, mas somente a decisão em si", ou, dito mais concretamente "o que transitou em julgado foi que o tribunal suspendeu a acção e remeteu a parte para o tribunal civil para aí dirimir o litígio relativo à nulidade do contrato, e não que o fundamento legal de tal decisão foi o artigo 223°, n.º 1 do C.P.C. (erradamente aplicado por se não verificar a condição da sua aplicabilidade, a pendência de acção para decidir a questão que se configura como prejudicial)".

Sem embargo do brilhantismo da construção jurídica elaborada entende-se não lhe assistir razão, na medida em que, bem ou mal fundamentada, a primeira decisão do Mmo Juiz *a quo* foi muito clara, tendo declarado "suspensa a instância até que seja declarada judicialmente, em processo próprio, a nulidade do contrato de compra e venda a que se refere o artigo 1º da petição inicial".

Ora, se a recorrente entendia que o disposto no artigo 223°, n°1

280/2004 9/12

do Código de Processo Civil não comportava este entendimento, devia ter reagido, desde logo, desse despacho pelo que, não o fazendo, deixou que o mesmo transitasse e que ao abrigo do mesmo viesse a ser indeferido requerimento solicitando o prosseguimento do processo, por não verificados os pressupostos de cessação da suspensão então decretada.

Parece não subsistirem dúvidas que a decisão contida no douto despacho de 4/2/04 (fls. 82 a 84) transitou em julgado.

Sem embargo da concordância plena com a lição do Prof. Alberto dos Reis que a recorrente soube avivar na nossa memória, tal não é suficiente para abalar a força do caso ainda que erradamente julgado.

É verdade, como se pode ver da doutrina expendida por aquele ilustre processualista, que, não estando a acção para dirimir a questão prejudicial pendente à data do despacho em que se decide sobrestar na acção por ocorrer questão prejudicial, o fundamento legal para a suspensão numa acção regulada pelo Código de Processo Civil seria o artigo 27° do C.P.C. e não o artigo 223° do C.P.C. para as acções cíveis e o artigo 14° do C.P.A.C. para as acções administrativas.

Embora dispondo o artigo 1° do C.P.A.C. que o processo do contencioso administrativo rege-se pelo disposto no presente Código, nas leis sobre organização do sistema judiciário e, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, na lei de processo civil, tendo o C.P.A.C. disposição equivalente ao artigo 27° do C.P.C., o referido artigo 14°, seria este dispositivo legal que devia fundamentar o decidido.

280/2004 10/12

E concorda-se que, nos termos do n.º 2 deste último artigo, decorrido o prazo de noventa dias sem que o interessado instaure a acção para dirimir a questão que se considera prejudicial, está o juiz do processo obrigado ao dever legal de determinar a cessação da suspensão do processo do contencioso administrativo, decidindo a questão com efeitos a ele restritos.

Só que não foi isso que foi decidido e o interessado não reagiu oportunamente desse despacho.

Nem se diga, até por irrelevante, que a A. não formulou qualquer pedido mas, somente concluiu *dever a acção prosseguir nos termos do artigo* 14°; é por demais evidente que tal formulação não deixa de encerrar um desiderato de prosseguimento da acção, que o juiz veio a indeferir e de que a parte recorreu.

Como diz o digno Magistrado do MP, para além de que nada indicia que a invocação do normativo em causa se tenha ficado a dever, eventualmente, a mero lapso, o julgador quis e ordenou a suspensão da instância nos termos e com as consequências da norma que citou.

A fundamentação da decisão expressa claramente que "não se trata de uma questão prejudicial que apenas permite sobrestar a decisão do presente processo nos termos do disposto no artigo 14º do Código de Processo Administrativo Contencioso, mas que impede mesmo uma decisão de mérito, impondo a suspensão da instância até que seja decidida, nos termos do disposto no artigo 223º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por ocorrer motivo justificado".

A invocação do normativo é aqui irrelevante, importando, isso

280/2004

sim, a tomada de posição de suspensão até à verificação de um facto condicionante da resolução da suspensão decretada.

Ora, não tendo a parte reagido contra esta decisão, tendo decorrido o prazo para arguição de quaisquer nulidades ou para recurso, não merece qualquer reparo o despacho recorrido, devendo, consequentemente, ser negado provimento ao presente recurso.

V - <u>DECISÃO</u>

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso jurisdicional,** mantendo-se o despacho recorrido.

Custas pela recorrente, com 5 UC de taxa de justiça

Macau, 27 de Janeiro de 2005

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

280/2004 12/12